

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA: VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM  
RELAÇÃO AO CRIME DA LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA SEXUAL**

**SLANDEROUS DENUNCIATION: THE VALUATION OF THE VICTIM'S WORD IN  
RELATION TO THE CRIME OF THE MARIA DA PENHA LAW AND  
SEXUAL VIOLENCE**

**Lindinalva Sousa Rocha**

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito Instituto Educacional Santa  
Catarina – Faculdade Guarai (IESC)  
E-mail: lindy.rocha@outlook.com

**Raquel Souza Carvalho**

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito Instituto Educacional Santa  
Catarina – Faculdade Guarai (IESC)  
E-mail: raquelharry2110@gmail.com

**Janayny Hayumy de Freitas**

Professora de Direito  
Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guarai (IESC)  
E-mail: janyhfreitas@gmail.com

**Resumo**

O presente trabalho busca de maneira objetiva demonstrar os reflexos causados pela 11.340/06, Lei Maria da Penha, pelo uso contrário da referida lei, em relação à valorização da fala feminina no âmbito jurídico em falsas denúncias do que aborda a lei. Esta trouxe ao ordenamento jurídico a organização para que seus trâmites fossem trabalhados com rapidez e exatidão trazida pela justiça no âmbito Penal e que os casos de violência doméstica necessitam devido à sua delicadeza. No entanto, com o passar do tempo tem trazido divergências, uma vez que apenas com base na fala feminina já há a antecipação da culpabilidade do réu para o Estado, o que contraria um dos princípios de ordem Constitucional: a presunção de inocência.

A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão abrangente da literatura acadêmica e da legislação relacionada, objetivando a análise do impacto da ação delituosa tanto para as vítimas do crime de denúncia caluniosa quanto para as verdadeiras vítimas de violência domésticas, crime previsto no artigo 339 do Código Penal.

O estudo faz uso da abordagem qualitativa, utilizando como fontes de pesquisas a legislação processual penal, Constituição Brasileira, bem como a utilização de obras acadêmicas, artigos e doutrinas relacionadas ao assunto abordado, objetivando uma forma mais clara de coleta de dados para a presente pesquisa bibliográfica.

**Palavras chaves:** *Lei Maria da Penha; denúncia caluniosa; violência doméstica; Lei 11.340/06.*

## **Abstract**

The present work objectively seeks to demonstrate the consequences caused by 11.340/06, Maria da Penha Law, by the contrary use of said law, in relation to the valorization of female speech in the legal sphere in false denunciations of what the law addresses. This brought to the legal system the organization so that its procedures could be worked with speed and accuracy brought by justice in the Criminal sphere and which cases of domestic violence require due to their delicacy. However, over time it has brought divergences, since just based on female speech there is an anticipation of the defendant's guilt for the State, which goes against one of the principles of the Constitutional order: the presumption of innocence.

The research was conducted through a broad review of academic literature and related legislation, aiming to analyze the impact of criminal action both for victims of the crime of slanderous reporting and for true victims of domestic violence, the crime is provided for in article 339 of the Penal Code.

The study uses a qualitative approach, using criminal procedural legislation and the Brazilian Constitution as research sources, as well as the use of academic works, articles and doctrines related to the subject addressed, aiming for a clearer way of collecting data for this research bibliographical.

**Keywords:** Maria da Penha Law; slanderous denunciation; domestic violence; Law 11.340/06.

## **1. Introdução**

As leis são meios de mantimento da ordem durante o curso da vida, seja em sociedade, âmbito familiar ou mesmo nos vínculos empregatícios, tendo sido, ao longo do tempo, formada, reformulada, recriada ou mesmo extinta.

Trata-se de fato inquestionável que a Lei N° 11.340/06 é imprescindível desde sua criação, uma vez que através dela houve a consciência de grau e números de crimes relacionados a este. No entanto, assim como tudo existente, há seus prós e contras. No caso em mote, a presunção de fragilidade feminina a põe sempre como vítima, o que trouxe à luz um fator importante e que necessita ser trabalhado para sua prevenção: Denúnciação caluniosa. O fator de presunção de vítima abriu brechas prejudiciais, tanto para a sociedade quanto no âmbito jurídico, uma vez que este pode ser um atraso para a justiça na questão de contabilizar e combater a violência doméstica, além de fazer com que seja tirado o foco de um

caso verdadeiro, em virtude de investigarem uma notícia-crime falsa (MALULY, 2006).

Anos atrás ao buscarem amparo jurídico a respeito de violências domésticas, as mulheres se deparavam com uma barreira bastante distinta em questão da credibilidade de seus relatos, uma vez que o homem, tidos como provedores e chefes do lar, tinham uma sobrevalorização em virtude da mulher. A sociedade sempre deu maior valor ao papel masculino (MARLI, 2009).

Atualmente houve o que podemos chamar de uma “inversão” de sobrevalorização e credibilidade na fala feminina em relação à fala dos homens, isto em virtude de lutas que fizeram com que a sociedade vislumbrasse a desigualdade entre os sexos. Uma dessas batalhas ocasionou um fato inédito: A condenação do Estado em 2002, por parte do Comitê Internacional de Direitos Humanos, por negligência e omissão nos crimes de violência contra as mulheres, e seu visível crescimento em todo o país, devido ao fator das medidas punitivas serem brandas em relação ao teor da violência (EMERJ, 2013).

Com o passar dos anos, a lei que tinha por finalidade de proteção àquele em situação de perigo, passou a ter uma nova finalidade, pouco reconhecida se comparada à quantidade de denúncias de violência doméstica: A denúncia caluniosa. Tendo como fator a descoberta do uso da Lei nº 11.430/06 por parte de algumas vítimas como viés vingativo (OLIVEIRA, 2022).

Tendo como vantagem para o cometimento do ato o fato de a perspectiva e narrativa da vítima serem de total importância para a validação da queixa-crime. Uma vez que a maioria dos crimes ocorre na intimidade de seus lares, ou mesmo em lugares sem a menor possibilidade de testemunhas não participantes, ou seja, sem testemunhas, sem atestado de inocência (MASCARENHAS, LIMA, FESTUGATTO, 2021).

O Art. 5º da Lei 11.340/06 deixa expresso que configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo este no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Os efeitos retrógrados em virtude da denúncia caluniosa são alastrados com incredibilidade em seus relatos perante a sociedade. A vítima passa a ser não apenas o alvo da denúncia, mas também àqueles que tiveram o tempo de investigação de suas demandas tomado pelo procedimento que se descobriu ser apenas calúnia, bem como as reais vítimas de crimes domésticos que se sentem repelidas a denunciar por medo de descrédito.

O presente artigo tem como objetivo geral a abordagem sobre o resultado negativo em virtude do indevido uso da lei Maria da Penha, pelo viés vingativo. Objetivando a explanação sobre a credibilidade do possível crime, com base unicamente na fala feminina, bem como a abordagem sobre as consequências causadas pela denúncia caluniosa.

Na elaboração desta pesquisa, de cunho dissertativo expositivo, a proposta metodológica aplicada para materialização do referido estudo será a pesquisa bibliográfica, sendo utilizada como fonte de informações a legislação, doutrina, jurisprudência bem como artigos científicos para formulação de referências e informações atinentes ao tema, sob a finalidade de identificar e esclarecer o assunto abordado.

Desta forma, salienta-se que para melhor desenvolvimento de pesquisa haverá também a análise de outros estudos pertinentes devido à amplitude da temática, objetivando assim chegar à melhor solução relativa à problemática do tema. Nesse intuito busca-se estudar a essência do respectivo trabalho, com ênfase na denúncia caluniosa.

## **2. BREVE HISTÓRICO LEI MARIA DA PENHA (11.340/06)**

Maria da Penha Maia Fernandes, nome ao qual deu origem à Lei 11.340/06, casou-se com o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, pessoa que conheceu durante sua graduação. Algum tempo depois de casados o marido tornou-se agressivo, praticando agressões que vitimavam Maria, posteriormente se tornando, por duas vezes, tentativas de homicídio. Uma das vezes fazendo uso de arma de fogo, deixando como sequela a paraplegia. Depois de muito sofrer, Maria decidiu denunciar Marco, deparando-se com uma dificuldade, infelizmente naturalizada na

época: o descrédito com relação à sua narrativa dos fatos e a falta de apoio legal (PENHA, 2012).

No decorrer do processo, Maria escreveu o livro por nome “Sobrevivi... Posso contar”, ganhando assim o apoio popular, fazendo com que tivesse coragem de acionar grandes entidades que posteriormente encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (PENHA, 2012).

No ano de 2002, o caso foi solucionado e julgado, onde o Estado foi condenado por ter sido omissivo e negligente. Este ato foi o primeiro caso em que um Estado foi condenado por este tipo de ocorrência, tendo como resultado, a obrigatoriedade de reformulação de suas leis e políticas em relação à violência familiar e doméstica, assim dando início a proteção às pessoas em situação de agressões e violências (PENHA, 2012).

### **3. A CREDIBILIDADE DO CRIME UNICAMENTE ATRAVÉS DA FALA FEMININA.**

Ainda com o histórico de lutas e combates à violência, desde os tempos antigos, a mulher foi tomada como um ser frágil, domável e delicada, portanto, incapaz de estar em um outro personagem que não o de vítima.

Neste contexto, atualmente, é importante explicar que o crime de denúncia caluniosa, exposto no artigo 339 do código penal, é conduta inaceitável que movimentam a justiça e seus agentes, fazendo-os tirarem o foco de um caso verdadeiro em virtude de investigarem uma notícia-crime falsa (MALULY, 2006).

**Art.339.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Evidentemente não se espera uma ação imediata da justiça, sem antes haver uma investigação mais aprofundada, ademais, por se tratar de crime que põe em risco a vida da pessoa em situação de violência doméstica obviamente a medida mais cabível seriam as precauções tomadas atualmente.

No entanto, há divergências no sentido de proteção do indivíduo, uma vez que, de forma imediata toma-se partido de uma das partes que visivelmente é a vítima, tornando o possível algoz de forma definitiva, e sem qualquer investigação, o autor de algo que pode não ter ocorrido (LOPES, 2012).

Ainda com o histórico criado em torno da lei Maria da Penha, tal luta torna-se uma desmistificação em virtude de atos imprudentes e vingativos, uma vez que tal lei, criada para ajudar e proteger vítimas torna-se uma fonte de arma, cujo objetivo é atingir de forma quase que irreversível a vida do alvo da pessoa sob respaldo da lei (FERREIRA, 2021).

Vale ressaltar que mesmo comprovando a inocência e estejam amparados nas leis, os homens vítimas da falsa denúncia não são explicitamente orientados a buscarem seus direitos perante a justiça. E ainda que busquem, temem receber descrédito, assim como o que ocorre quando o homem é quem é vítima de violência doméstica (TRIPODE, 2022).

Ressalta-se que assim como a violência contra a mulher não deve ser tolerada, a denúncia caluniosa também não seja. Não há que se falar em diferença de sexos vítimas de violência, no entanto o mais divulgado, e, diga-se de certo modo, mais bem tratado, trata-se da violência contra a mulher.

O amparo jurídico neste quesito em se tratando de crimes contra o sexo feminino é bem maior e mais amplo, tendo visto o homem sempre como o agressor (ANTUNES, 2022).

#### **4. A PRECIPITAÇÃO DA JUSTIÇA NA BUSCA PELA EFICIÊNCIA DA RESOLUÇÃO DOS CASOS**

Não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro há o que chamamos de hipervalorização da palavra da mulher, uma vez que sempre foi tida, desde os tempos mais antigos, como um ser frágil e absolutamente incapaz de se tornar algoz em qualquer tipo de crime.

É possível através dessa mistificação de vitimização que uma simples palavra possa destruir de forma brutal e inconsequente a vida de alguém que posteriormente descobre-se vítima, não o agressor. Vê-se, que em se tratando deste tipo de crime, o acusado já é considerado culpado mesmo antes de haver uma investigação prévia ou ter transitado em julgado o crime, não apenas nos meios de proteção, mas no meio de convívio social. Mostrando que na realidade atual o princípio de presunção de inocência é sempre ignorado quando se trata desse tipo de violência (BATISTA, 2020).

Um dos casos que podemos citar como exemplo deste assunto em específico, ocorreu no Brasil ficando conhecido devido à cobertura em um canal de uma emissora Brasileira de TV aberta, onde a suposta vítima Joana Castro, bombeira civil, denunciou o marido por agressão. Devido à sua profissão e seu gênero houve credibilidade imediata, fazendo com que seu companheiro fosse enquadrado, devido aos seus relatos, com a lei Maria da Penha. Posteriormente mostrou-se infundada a queixa-crime, tendo como respaldo vídeos gravados pelo suposto agressor em que a vítima é quem agredia a si mesma (MONTEIRO, 2023).

Através do caso citado, mas não unicamente neste, vê-se que a palavra da mulher tem um grande peso, visto que o marido precisou recorrer a testemunhas e um vídeo como prova de inocência, sendo exposto que no momento inicial da denúncia o homem não possui direito ao contraditório.

Uma vez que se trata de crime que oferece perigo à pessoa em situação de risco, a forma de lidar com o caso é imediato, e tendo sido a polícia acionada para verificação do possível delito, as medidas cabíveis são imediatamente tomadas, tendo por fim o atendimento especializado, amparado por lei, que o caso necessita:

**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica.

E ainda que não haja qualquer indício comprobatório inicial para denúncia do crime, a mulher (sob escopo da Lei) possui o direito de manter medida protetiva se assim for sua vontade, ainda que posteriormente tenha havido processo em que foi dada a absolvição ao acusado (CAVALCANTE, 2023). Tal fato, ainda que solucionado, corrobora para que a vítima da calúnia tenha uma vida marcada.

Tomando-se como evidência inicial a palavra da mulher, uma vez que esta é de extrema importância para a solução do caso, e em observação ao exposto artigo, percebe-se que de forma imediata a vida do possível autor muda ainda que, de forma óbvia, em um curto espaço de tempo não é possível comprovar de imediato a veracidade em alguns casos (DORNELES, 2013).

## **5. CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.**

São diversos motivos, cujo único intuito é o prejudicar a vítima em sua vida social, sobressaindo o parceiro em alguma vantagem que o usuário vê sendo disponibilizada sob o respaldo protetivo da lei Maria da Penha (CARMOS, 2017). É possível a percepção de que a falsa denúncia se trata do caso mais sórdido em questão de afetar a vida da vítima, uma vez que tal assunto se alastra como chamam pelos populares ainda que o processo corra em sigilo.

As consequências deste ato deixam marcas que podem durar anos, ainda que a vítima mude de residência, sendo este um dos fatores resultantes do crime de calúnia<sup>1</sup> (BATISTA, 2020).

Pode-se ver como exemplo a intenção de obter vantagem após uma separação conjugal mal resolvida, em que há filhos envolvidos. A mãe usa como escudo para atingir seu propósito de vingança a própria prole, assim castigando

não apenas o pai, mas também os filhos, tirando deles a convivência e a manutenção de afeto<sup>2</sup> (SANTOS, 2021).

No âmbito do término conjugal há o viés permissivo aberto pela própria Lei Maria da Penha em que o processo de divórcio resultante da violência tem prioridade de tramitação, ou seja, é mais rápido do que o processo comum uma vez proposto no Juizado de Violência Doméstica.

**Art. 14-A.** A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nos casos de alienação parental no intuito de obtenção de guarda total dos filhos, em se tratando de seus resultados e consequências podemos citar o desenvolvimento da criança. Tendo como resultado da denúncia neste caso o afastamento paterno, resultando em ausência da figura paterna, restando sequelas ao longo de seu crescimento e que refletirão em sua vida adulta (BENCZIK, 2011). A criança em meio a isso pode tornar-se como resultado do ato, uma pessoa introspectiva, ou mesmo demonstrar constantemente agressividade.

São fatos e fatores relevantes à vida do acusado do possível crime que faz com que o tema em discussão seja ainda mais debatido, uma vez que não só durante o processo, mas também em seu término as consequências trazidas por tal não atinge apenas a intenção preterida, mas também a vida cotidiana da vítima e qualquer outra pessoa que esteja envolvida na vida desta (GUSMÃO, RAMOS, MACIEL, 2023).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A importância do presente estudo se dá devido à necessidade de abrangência do assunto abordado, uma vez que este é tão pouco debatido, e por vezes totalmente silenciado. Não há que se falar em diferença entre os sexos em casos jurídicos, uma vez que ambos possuem capacidades de cometerem crimes por vezes muito bem arquitetados.

A lei em estudo, formada pelo intuito de garantir os direitos das mulheres, principalmente aquelas vítimas de algum tipo de violência ou abuso, ao ser por vezes utilizada de maneira contrária à finalidade para qual foi criada, além de se tornar um atraso à máquina jurídica, se torna um desfavor a todo o significado que as lutas anteriores dão ao presente. O pressuposto da genuinidade da fala feminina, em virtude de crimes que exigem eficácia da justiça em sua resolução e proteção a vítimas viola o direito da outra parte na demonstração imediata de inocência e tendo sua honra ofendida.

No que tange ao crime de denúncia caluniosa ele vai além de ofender a honra de alguém, pois o alvo principal passa, pela máquina administrativa, correndo o risco de ter sua liberdade retirada. Dito isto há mais que urgência na abrangência de verificação de leis que possam reparar essa lacuna causada pela lei, uma vez que esta abrange a proteção, no entanto ainda deixa brechas o suficiente para a prática da denúncia caluniosa.

A partir do momento que a mulher se dirigir à delegacia acusando alguém de um crime apenas com objetivo de prejudicar o outro, tendo consciência de que a pessoa é inocente, ela gera um processo judicial no qual a outra parte tem que provar que aquilo que foi dito trata-se de calúnia. Sendo este acontecimento um fator contrário ao conhecido na rede jurídica, uma vez que naturalmente quem acusa é quem deve demonstrar a culpa do acusado. O que não ocorre nos casos de violência ainda na delegacia.

A mulher ao realizar essa conduta prejudica o judiciário fazendo com que a justiça trabalhe e gaste dinheiro de forma indevida, uma vez que a lei 11.340/2006 foi usada como forma de vingança e não com o objetivo pelo qual foi criada, prejudicando o Ministério Público pois o crime de denúncia caluniosa é um crime contra a administração e esse é o motivo de pena gravosa.

No decorrer deste estudo observou-se que, quando se trata de crimes de violência doméstica, a fala da mulher é o suficiente para a instauração de um inquérito, porém quando se trata da outra parte a situação não é a mesma situação. Tal estudo demonstra a necessidade em priorizar leis mais abrangentes sobre o tema, já que além de danificar a reputação de terceiros, modificar toda a convivência com a vítima, também há o fator do dano causado à máquina pública na instauração e procedimento de processos para apurar casos que futuramente

seriam comprovados apenas como um falso crime, e conseqüentemente prejudicando a administração da justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. C. S.; AFONSO, J. R.; SANTOS, E. O. **Abuso sexual: o valor probatório da palavra da vítima e as conseqüências da condenação**. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/352>. Acesso em: 10 out. 2023

ANTIGO TESTAMENTO: LIA, A. T. Gênesis. In: Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. 3ª Edição. São Paulo - SP: Editora SBB, 2017.

BATISTA, Bruna Biffi. **Lei Maria da Penha e denúncia caluniosa: A possibilidade de persecução penal sob a perspectiva exclusiva da palavra da vítima**. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Prebisteriana Mackenzie. 2020

CARMO. Natanael Oliveira do Carmo. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. 2017. 72 fls. Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/19781cfbcf60d73cb688a6c6ca5e55ff>. Acesso em: 30/09/2023

DIAS, Thamyres. **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. Extra Globo, 27 de maio de 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

DORNELES, Liana Rigon. **A alienação parental como motivação do crime de denúncia caluniosa: uma discussão acerca do seu diagnóstico e prevenção**. 2013. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. 2013.

FERREIRA, Sarah Cristine Rufino. **Do crime de estupro: apenas o depoimento da vítima e os riscos de condenação injusta.** 2021. Monografia (Bacharel em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021.

**HIPERMIDIATIZAÇÃO da violência doméstica no caso Johnny Depp e Amber Heard.** Universidade Federal de Minas Gerais, 2 de junho 2022. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/hipermidiatizacao-da-violencia-domestica-no-caso-johnny-depp-e-amber-heard.html>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340). Acesso em: 21 ago. 2023.

LIRA, Wladimir Paes de. **O perigo das supostas “estatísticas” sobre falsas denúncias de violência contra a mulher.** IBDFAM, 30 de outubro de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1589/O+perigo+das+supostas+%E2%80%9Cestat%C3%ADsticas%E2%80%9D++sobre+falsas+den%C3%BAncias+de+viol%C3%AAncia+dom%C3%A9stica+contra+a+mulher>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

MALULY, Jorge Assaf. **Denúncia Caluniosa.** 2º Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FESTUGATTO, Pamela Louvera. **Denúncias caluniosas no âmbito da lei maria da penha: uma vingança seletiva.** Revista jurídica direito, sociedade e justiça, [S. l.], v. 8, n. 11, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236>. Acesso em: 08 out. 2023.

MONTEIRO, Jefferson. **Mulher é presa em flagrante por falsa denúncia de cárcere privado e agressão sexual contra o companheiro.** G1.com, Rio de Janeiro, 09 de fevereiro. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/09/mulher-e-presa-em-flagrante-por-falsa-denuncia-de-carcere-privado-e-agressao-sexual-contra-o-companheiro.ghtml>.

OLIVEIRA, Daniel. **Prestação de serviço jurídico ao indivíduo preso mediante informações falsas no âmbito da Lei Maria da Penha.** Runa. 17. 2022.

PENHA, Maria da Sobrevivi... **Posso contar.** 2º edição. Fortaleza, Ceará: Editora Armazém cultura, 2012.

RIO DE JANEIRO, Escola da Magistratura do Estado do. EMERJ. **Curso capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres.** RIO DE JANEIRO, 2013.

SANTOS, Sabrini Ornanda Calixto dos. Uso indevido da Lei 11.340/06 como mecanismo legal para a prática de alienação parental – denúncia caluniosa. 2021. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Celly. **Palavra da mulher é suficiente para direito à medida protetiva de urgência, diz lei Maria da Penha**. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74402>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

SILVA, Emerson Viana da; SOARES, Hyan A. Rodrigues; RODRIGUES, Lukas de Barros; SILVA<sup>2</sup>, Éder Machado. **Aplicação da lei Maria da Penha com viés de vingança**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Teófilo Otoni/MG, V5, páginas 01-14, 05/2022.

TRIPODE, Fernanda. **Violência contra os homens: silêncio em nosso ordenamento jurídico e na sociedade**. Migalhas, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371491/violencia-contra-os-homens>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

VITORINO ESPERANÇA, T. S.; SOARES GUIMARÃES, V.; ESPERANÇA WOLFF, K.; GOMES ESPERANÇA JÚNIOR, O. **O uso da lei nº 11.340/2006 (lei Maria da Penha) como um instrumento de vingança**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1658>. Acesso em: 08 out. 2023.